

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA-PB

Tomada de Preços n° 0003/2023

A empresa **MILOR PERFURAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ n° 40.229.556/0001-13, estabelecida na Rua Santo Antônio, n° 19, Sala-A, Tecedores, Cajazeiras-PB, nesse ato representado por seu representante legal **Sr. Ravick Geraldo Rolim de Lira**, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2° da Lei 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade desta impugnação, nos termos a seguir delineados:

A sessão de abertura das propostas está prevista para o dia 07 de Julho de 2023, logo, o prazo findará tão somente em 03 de Julho (com limite máximo até às 23h e 59min), o qual corresponde ao quinto dia útil antecedente à abertura das propostas, conforme artigo 41, §2 da Lei 8666/1993, que assim elucida:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, resta indubitável a tempestividade com que se apresenta a presente impugnação.

2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Em decorrência de vícios atinentes a ausência de qualificação técnica dos licitantes como critério de habilitação, com base nos argumentos que seguem.

Antes de tecermos considerações acerca do mérito propriamente dito, importante sintetizar que se trata de licitação pertinente à modalidade Tomada de Preços, sendo o órgão licitante o município de Pedra Branca - PB, apresentando certame pertinente ao seguinte objeto: Sistema de Abastecimento d'água completo para as comunidades do município para atender as necessidades da Secretaria de Recursos Hídricos, por meio da modalidade Tomada de Preços tipo "menor preço global".

2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 1.010/2005, ANEXO 11, SUBITEM 1.5.6.04.00 do CONFEA/CREA.

Antes de tecermos considerações acerca do mérito propriamente dito, importante sintetizar que se trata de licitação pertinente à modalidade Tomada de Preços, sendo o órgão licitante a Prefeitura Municipal de Pedra Branca - PB, apresentando certame pertinente ao seguinte objeto: Sistema de Abastecimento d'água das comunidades para atender as necessidades do município.

Como os itens de maiores relevâncias e a importância do princípio indicam a:

- 1° *Locação e Relatórios técnicos dos poços;*
- 2° *Perfurações de Poços Artesianos;*
- 3° *Limpezas e Desenvolvidos Air-lift por 2 horas;*
- 4° *Testes de Vazões com compressor por 12 horas.*

Versa sobre um serviço **especializado**, demandando do executor conhecimento específico em geologia, razão pela qual deve ser realizado pelo profissional competente, ou seja: devidamente habilitado para tal, como de extrema importância e seguridade do município um dos seus itens em destaque no edital é o **item 10 - A GARANTIA DOS SERVIÇOS EXECUTADOS**, onde diz:

10.1 - A contratada ficará responsável pela execução da obra durante o prazo de 05 (cinco) anos após a conclusão e entrega, conforme disposto do art. 618 do código civil.

Portanto, estabelecida essa premissa, passa-se à análise do edital, acerca de ausência de qualificação técnica dos licitantes como critério de habilitação no certame, notadamente

quanto à existência de **Geólogo ou Engenheiro de Minas** no quadro técnico das empresas participantes, como forma de garantir a efetiva eficiência da contratação.

Tomemos como exemplo a Licitação da Prefeitura de Joca Claudino – PB, na modalidade Tomada de Preços n° 00001/2023 (Convênio FUNASA 01349/2017), segue como exigência convocatória a qualificação-técnica específica de profissionais qualificados para a contratação de execução dos Sistemas de Abastecimentos do município:

8.2.14. Prova de Registro ou Inscrição de seus Responsáveis Técnicos no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), (ENGENHEIRO CIVIL e ENGENHEIRO DE MINAS ou GEÓLOGO), em plena validade, emitida pelo Conselho da jurisdição da sede da licitante

Ou, ainda, do Edital na modalidade Tomada de Preços n° 2022.12.15.1 da Prefeitura Municipal de Porteiras no Ceará:

3.2.16 - Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, os seguintes profissionais de nível superior: **ENGENHEIRO CIVIL E GEÓLOGO**, reconhecidos pela entidade de classe competente, ou outros profissionais devidamente autorizados pelo respectivo Conselho de Classe competente para atuar em atividade congênere para fins de comprovação de qualificação técnica:

A Lei n° 8.666/93 traz em seu art. 27, II a seguinte redação:

Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no

No caso da licitação em questão, não há qualquer critério de qualificação técnica para a habilitação das empresas no processo licitatório em questão ou pelo menos a necessidade de apresentação do referido profissional na ocasião da fiscalização dos serviços por parte do Município, o que, notoriamente, não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, devendo ser comprovado tal condição anterior a sua contratação.

1.5.6	Hidrogeologia e Hidrotecnia		
	1.5.6.01.00		Águas Superficiais e Subterrâneas
		1.5.6.01.01	Hidrologia
		1.5.6.01.02	Hidráulica
		1.5.6.01.03	Hidrogequímica
		1.5.6.01.04	Interação Água Superficial e Aquífero
	1.5.6.02.00		Aplicação de Métodos Geofísicos e Geoquímicos
	1.5.6.03.00		Aquíferos
		1.5.6.03.01	Pesquisa
		1.5.6.03.02	Gestão
		1.5.6.03.03	Monitoramento
		1.5.6.03.04	Modelagem
		1.5.6.03.05	Remediação
		1.5.6.03.06	Captação de Águas Subterrâneas
		1.5.6.03.07	Exploitação de Águas Subterrâneas
	1.5.6.04.00		Poços Tubulares Profundos 
		1.5.6.04.01	Hidráulica

Resolução nº 1.010/2005, em seu Anexo II, item 1.5 (Campos de Atuação Profissional da Modalidade Minas e Geologia), subitem 1.5.6 (Hidrogeologia e Hidrotecnia), especificamente 1.5.6.04.00, contém o objeto da presente licitação (cujo recorte do aduzido acima).

A exigência de tal condição pelas empresas participantes, em nada compromete o caráter competitivo do certame ou restringe à participação de qualquer empresa, ao contrário, a intenção é justamente realizar um “filtro” para que, tão somente, participem empresas que demonstrem previamente que possui plenas condições de executar o serviço sem risco de incorrer em fracasso ou eventual rescisão contratual, a paralisação do serviço e causando prejuízo ao erário.

Assim, não paira dúvida sobre o equívoco editalício, em não trazer em seu teor a exigência de Qualificação Técnica como requisito de habilitação e posterior a execução de serviço restrito aos profissionais Geólogos ou Engenheiros de Minas.

Portanto, requer-se a reforma do Instrumento Convocatório, de modo que haja exigência como responsável técnico apenas de um profissional de nível superior na área de Geologia ou Engenharia de Minas, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (CREA).

3. DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que se digne a receber a presente Impugnação Editalícia e dá-lhe provimento, decidindo no sentido de **REFORMAR** a redação do Edital para se fazer incluir o item de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das empresas licitantes como critério de habilitação, reconhecendo como essencial a existência de responsável técnico profissional de nível superior **GEÓLOGO ou ENGENHEIRO DE MINAS**, para fins de execução do objeto da presente licitação, conforme os argumentos fáticos e legais acima expostos.

Nestes Termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cajazeiras/PB, 30 de Junho de 2023.

MILOR PERFURAÇÕES LTDA
CNPJ: 40.292.556/0001-13